



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 185ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA

TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, realizou-se a 185ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marcia Eidt, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS. Participou da reunião o Sr. Thiago Fontoura/CBH e o Sr. Tiago José Pereira Neto/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:00h. Sra. Paula Lavratti/FIERGS solicita a inversão de pauta de dois processos da CMPC Celulose Riograndense Ltda e Aracruz Celulose Ltda, por ser do escritório da mesma, passando para o suplente Tiago Pereira/FIERGS no final dar continuidade. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 184ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação a Ata.– **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Definição de procedimento para pedido de vista, considerando a realização de reuniões de forma virtuais:** Sra. Paula Lavratti/FIERGS: informa que foi enviado por e-mail questões sobre alguns pontos relevantes para o bom andamento das reuniões. Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que vai passar ponto a ponto começando com os pedidos de vistas: a) Uma vez feito o pedido de vista, o solicitante deverá, no prazo de 20 dias, apresentar o voto-vista por escrito, para ser encaminhado com a convocação da próxima reunião da CT AJ (art. 36, §2º do Regimento Interno do CONSEMA)- não tem muito o que fazer pois isso consta no Regimento não podendo fugir da regra. Se entra agora no prazo de contagem: b) Para fins de contagem do prazo de 20 dias durante esse período de reuniões virtuais, a Secretaria Executiva informará o solicitante do pedido de vista por e-mail, informando que o processo já se encontra disponível na Secretaria Executiva para retirada, passando então a fluir o prazo a partir desta comunicação. Caso o processo já esteja na Secretaria Executiva por ocasião do pedido de vista, a comunicação pela Secretaria Executiva poderá ser verbal na própria reunião da CT AJ, devidamente registrada em ata, momento em que começará a fluir o prazo; o Sr. Igor Raldi/FEPAM sugeriu com relação ao termo inicial para contagem do prazo de vinte dias para entrega do pedido de vista, analisando novamente a questão, acredito que após o envio do e-mail contento a informação da disponibilização do processo, deve haver a estipulação de um prazo de cinco a dez dias para a efetivada retirada do processo em carga, momento a partir do qual só então começará a correr o prazo regimental de vinte dias. No CPC e (EPROC), na hipótese de intimação eletrônica é utilizada tal premissa, até para que não haja prejuízo em decorrência do fato de o prazo começar a correr indiscriminadamente, haja vista que do modo que foi posto, por exemplo, se a cientificação, via e-mail, ocorrer no período da tarde já ter-se-ia perdido um dia de prazo. No mínimo o prazo deveria correr um dia após a cientificação via email, mas mesmo assim é exíguo. Além disso, por diversos motivos, inclusive COVID e etc não é possível a retirada do processo em carga logo após a cientificação via e-mail. Nesse contexto, o ideal seria a fixação já no e-mail de um prazo de cinco a dez dias para para retirada do processo em carga para só então passar a correr o prazo regimental de vinte dias. Sra. Paula Lavratti/FIERGS pergunta para a Secretaria do CONSEMA se tem como a Secretaria ficar a marcar o tempo. Sra Claudia Bayer/Secretaria Executiva do CONSEMA informa que tem como fazer, Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que partir desta reunião a Secretaria Executiva enviará e-mail informando que os autos já se encontram na Secretaria onde terão cinco dias corridos (05) sem estar contando o prazo e informando que depois desses cinco dias começara a contar o prazo dos 20 dias. Sr.a Paula Lavratti/FIERGS fala que irá enviar mensagem com essas deliberações para ficar registrado como foi feito na reunião passada; c.) A retirada do processo na Secretaria Executiva é de responsabilidade do solicitante do pedido de vista; d) Na hipótese em que o relator

original do processo já tenha apresentado o seu parecer em reunião anterior e não possa se fazer presente na reunião da CT AJ em que se apreciará o voto-vista, fica-lhe facultado solicitar formalmente a retirada do processo de pauta e a sua inclusão na pauta da reunião seguinte, com vistas a um melhor debate da divergência. Nesta mesma hipótese, alternativamente, o relator original poderá encaminhar manifestação escrita, que também deverá ser enviada pela Secretaria Executiva para todos os membros da CT AJ antes da reunião (deixando claro que não se trata de outro pedido de vista); e) Caso não haja a solicitação formal de retirada do processo de pauta pelo relator original (conforme "item d"supra) e o parecer do relator original já tenha sido apresentado em reunião anterior da CT AJ, o processo será apreciado pela CT AJ; f) O pedido de vista é da entidade, de maneira que o voto-vista deverá ser apresentado no prazo fixado pelo Regimento Interno do CONSEMA e apreciado na reunião seguinte, ainda que feito por suplente; g) Caso o voto-vista não seja entregue no prazo de 20 dias, o processo será incluído na pauta da reunião seguinte ao término do prazo para deliberação sem a inclusão do voto divergente. Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que vai ratificar o e-mail e depois enviará para todos os representantes para ficar registrado. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sr. Igor Raldi/FEPAM; Sra. Paula Lavratti/FIERGS. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 17290-05.67/13-2 – Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;** A relatora Sra. Marcia Eidt/SERGS retira de pauta o processo. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 002676-05.67/16-0 – CMPC Celulose Riograndense Ltda;** A relatora Sra. Marcia Eidt/SERGS retira de pauta o processo. **Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 1707-05.67/14-4 – Curtume Bagé Ltda;** Próxima Reunião. Relatora Márcia Eid/SERGS, aporta nesta CTP o recurso de Agravo visando á reforma da decisão recorrida , conforme preceitua o art. 3ª da Resolução CONSEMA 350/2017. O recorrente foi autuado pelo descumprimento das condicionantes 1.2, 1.6 e 4.6 da LO 1742/2010-DL, bem como a mistura de resíduos classe I, proveniente do banho de cromo, ais resíduos a serem incorporados em solo agrícola descrito no Relatório de Fiscalização 8/2014 (fl.11), segundo o Auto de Infração 88/2014. Denota-se que o Auto de Infração destacou como dispositivos legais transgredidos o art. 62, V e o art. 66, II do Decreto Federal 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9605/1998 e o art. 99 da Lei 11520/2000 art. 2ª da Resolução CONAMA 237/1997 e os atrs. 17 e 33 do Decreto Federal 99724/1990 (fl.11). O recorrente teve ciência da multa em 17/02/2014 (fl.10, verso) e juntou a Impugnação em 11/03/2014 (fl.11). Preliminarmente, recebe-se o presente Recurso de Agravo por ser tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida (fls. 125-126) foi em 16/07/2020 e a protocolização do recurso foi em 19/07/2020 (fl. 126,verso) dentro do prazo legal do art. 3º da Resolução CONSEMA 350/2017. Outrossim, no que diz respeito aos fundamentos descrito no Agravo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a Resolução CONSEMA nº 350/2017 dispõem, de forma clara e específica, que o recurso dirigido a este Conselho Estadual do meio Ambiente somente será cabível contra decisão que: I- tenha omitido ponto arguido na defesa; II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; III- presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. O parecer é pela improcedência do Recurso de Agravo sem julgamento de mérito. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 00716-05.67/10-3 – Curtume Koefender Ltda;** Próxima Reunião. a Sra. Márcia Eid/SERGS informa que o processo FEPAM nº 000716-05.67/10-3 trata-se do Auto de Infração 17/2010 lavrado em 12/01/2010 contra Curtume Koefender Ltda por operação inadequada do Aterro de Resíduos Sólidos Industriais Perigosos, emissão de substâncias odoríferas perceptíveis fora dos limites de sua propriedade e operação sem licença, infringindo o dispositivo legal do art. 99 da Lei Estadual 11.520/2010, o art. 2º da Resolução CONAMA 237/1997, o art. 17 do Decreto Federal 99.274/1990 e o art. 66 do decreto Federal 6.514/2008, cuja penalidade foi multa simples no valor de R\$ 6.254,00 e a aplicação de advertência para que apresente documentos e providências, cujo não atendimento implica no valor de R\$ 12.508,00 (fl. 7). A empresa autuada apresentou, em 25/01/2010, medidas que foram adotadas para atender a advertência, bem como requereu compensação. Informou que estava adotando todas as medidas possíveis e que a lei permite a compensação após assinatura de termo de compromisso (fls. 25-29). Assim, requereu TCA e compensação na quantia de até 90% do valor ou apenas o valor investido (compensado) em melhorias no sistema de controle ambiental da empresa (fla.31-32). Em novo ofício FEPAM/SELM/DICOP/0967-2010 (fl. 30), a empresa recebeu novo prazo para complementar as informações e atender ao solicitado no auto de infração. A FEPAM aprovou a conversão de multa em obras e equipamentos que trouxeram melhorias ao sistema de controle ambiental da empresa, desde que devidamente comprovadas pela empresa através do Parecer Técnico 116/2010 (fls. 127-127,130). Em 21 de janeiro de 2011, a empresa apresentou relatório com os investimentos realizados (fls. 132-158). Em 04 de maio de 2012, a ASSEJUR/FEPAM emitiu informação

concordando com a redução do valor da multa pleiteada pela empresa. No entanto, apontou que não constatou o cumprimento do requisito legal de o autuado apresentar pré-projeto acompanhando o requerimento para a preservação das áreas degradadas. Tal projeto, se de fato não estivesse junto à solicitação, importaria no pronto indeferimento do pedido de conversão da multa (fls. 161-162). De fato, houve equívoco quando da conversão da multa, mediante comprovação de aplicação do valor da mesma em obras de melhorias ao sistema de controle ambiental da empresa, haja vista que estava em desacordo com a legislação, pois a multa imposta à Recorrente foi em valor aquém do disposto na legislação aplicável. A recorrente alega que fez mais investimentos do que seria o valor da multa aplicada, mas temos que considerar que a empresa apenas cumpriu com sua obrigação de se adequar à legislação vigente, e está usando isso como um mérito por uma suposta melhoria que teria feito. Ou seja, cabíveis sim de aplicação da multa de R\$ 6.254,00, até mesmo porque a recorrente apresentou várias das solicitações feitas pela FEPAM fora do prazo, e somente depois que havia sido mais uma vez cobrada para isso. E em audiência (fl. 117) moradores reclamaram da atividade em período noturno, que gerava poluição e intenso odor. Logo, verifica-se que a empresa seguia causando impactos negativos na vizinhança. O parecer é pela aplicação da prescrição intercorrente ao presente processo, conforme §2º, art.21 do Decreto Federal 6.514/2008 e seu posterior arquivamento. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Cássia Strassbureger/Corpo Técnico FEPAM; Ten.Hochmuller/SSP; Sra. Valquiria Chaves/SEMA; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sra. Paula Lavratti/FIGERS; Sr. Igor Raldi/FEPAM. Sra. Paula Lavratti/FIGERS coloca o parecer da relatora em votação.

09 VOTOS CONTRÁRIOS A RELATORA E 01 VOTO A FAVOR DA RELATORA. Igor Raldi/FEPAM vai fazer o voto divergente. Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo 006120-05.67/13-8 – Município de Dois Irmãos; ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 8º item de pauta: Apresentação Ofício SERGS – Programa Invasoras RS;** Sra. Paula Lavratti/FIGERS comenta sobre o ofício da SERGS, que foi enviado para a plenária do CONSEMA e a mesma acatou e encaminhou para a CTPAJU, é uma questão sobre espécies exóticas invasoras sobre a necessidade de elaboração de Normativas para controle de duas espécies que é de Búfalos e Cabras. Foi feito no dia 12/02/2021 uma reunião com o Cylon Rosa/SERGS que assina o ofício, com o Diego/Diretor DBIO e também com o Paulo/IBAMA para entender melhor. O que vem acontecendo que alguns indivíduos ou grupos de indivíduos de Búfalos ou Cabras acabam se a selvazando, e com isso as Cabras causam danos a vegetação nativa e os Búfalos além de eventuais danos a vegetação nativa causam problemas de patrimônio e também são perigosos as pessoas. A questão vem despertando preocupação nos órgãos e o próprio DBIO tem dúvidas sobre a competência do estado para editar uma Normativa que de suporte para atuação no controle dessas duas espécies. O que foi encaminhado para a CTPAJU é uma consulta jurídica para a possibilidade do Estado do RS estabelecer normas que regulem o controle nesses casos específicos. Foi solicitado ao DBIO a preparação de uma nota técnica, de um parecer técnico que contextualize essa questão, quando for enviada vai ser repassada aos representantes da CTP. Vai ser feita uma reunião extraordinária para discutir esse tema, onde vai ser convidado os presidentes das CTPs de Biodiversidade e AGROIND, também vão ser convidados o DBIO, IBAMA e o Cylon Ros/SERGS.

Passou-se ao 9º inclusão de pauta: Recurso Administrativo Nº 002676-05.67/16-0 – CMPC Celulose Riograndense Ltda; Relatora Márcia Eid/SERGS retira de pauta. **Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 011611-05.67/09-1 – Aracruz Celulose S.A;** o relator Sr. Ten. Hochmuller/SSP informa que a autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 397/2009 em 10/09/2009, (AR – fl.06), apresentando defesa tempestiva em 30/09/2009. Em síntese a manifestação da defesa alega que realizou o monitoramento de toxicidade crônica e que para o fiel atendimento ao estabelecido pela Resolução CONSEMA 129/06, seria necessário promover a avaliação pelo menos mais dois níveis tróficos sendo que desta forma foram avaliados os resultados de toxicidade do efluente tratado nos organismos testes *S. capricornutum* para algas e *P. promelas* para peixes tendo o resultado atestado a ausência de toxicidade para os dois níveis tróficos avaliados. Quando a genotoxicidade a autuada alega ter atendido a caracterização genotóxica do efluente tratado conforme documentos enviados a FEPAM em atendimento ao Ofício FEPAM 2517-2005 de 07/06/2005, constante como condicionantes da LO 5294/2007 DL. Com relação a ao projeto para remoção de toxicidade crônica a autuada alega que fica patente o esforço e empenho para alcançar o atendimento destes fatores, traduzidos em ações de testes em planta para adoção de medidas para eliminação da toxicidade crônica deste nível trófico. Que apresentou laudo que atestem a ausência de mutagenicidade do efluente tratado e com referência ao relatório da Ictiofauna do lago Guaíba Verão 2008/2009 não foi entregue em função de problemas de coleta de amostras dos meses de janeiro, fevereiro e março que não ocorreram por problemas da renovação de contrato entre a Aracruz Celulose e a FAURGS. Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva

no processo administrativo. Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal. Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. O parecer é pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da decisão administrativa nº 65/2014, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais) pelo não cumprimento da advertência. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Tiago Pereira/FIERGS; Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Cássia Strassburger/Corpo Técnico FEPAM Sr. Tiago Pereira/FIERGS coloca o parecer em votação. **01 VOTO CONTRÁRIO – 02 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 11º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada às 11:59h.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 011611-05.67/09-1

ARACRUZ CELULOSE S.A, CNPJ 42.157.511/0039-34, com endereço na Rua São Geraldo, nº 1800, município de Guaíba/RS, autuada em 01/09/2009, através do Auto de Infração nº 397/2009, por "Descumprimento da Resolução CONSEMA nº 129/2006 quanto aos padrões de emissão para toxicidade do efluente líquido tratado, lançado no Guaíba e dos itens 10.02, 10.13 e 10.15 da Licença de operação LO nº 5294/2007-DL." Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com: Art 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997 de 19/12/1997 e Art 17 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, configurando infração ao Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98 e que revoga os Decretos Federais nº 3179 de 21/09/1999, nº 3919 de 14/09/2001, nº 4592 de 11/02/2003, nº 5523 de 25/08/2005, os Arts 26 e 27 do Decreto Federal nº 5975 de 30/11/2006 e os Arts 12 e 13 do Decreto Federal nº 6321 de 21/12/2007.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com Art 3º, I,II e IV; Art 11,I; Art 15 e 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e que revoga os Decretos Federais nº 3179 de 21/09/1999, nº 3919 de 14/09/2001, nº 4592 de 11/02/2003, nº 5523 de 25/08/2005, os Arts 26 e 27 do Decreto Federal nº 5975 de 30/11/2006 e os Arts 12 e 13 do Decreto Federal nº 6321 de 21/12/2007.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) Advertência para cumprir com as exigências do anexo II. O não cumprimento da advertência implicará na pena de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 397/2009 em 10/09/2009, (AR – fl.06), apresentando defesa tempestiva em 30/09/2009.

Em síntese a manifestação da defesa alega que realizou o monitoramento de toxicidade crônica e que para o fiel atendimento ao estabelecido pela Resolução CONSEMA 129/06, seria necessário promover a avaliação pelo menos mais dois níveis tróficos sendo que desta forma foram avaliados os resultados de toxicidade do efluente tratado nos organismos testes *S. capricornutum* para algas e *P. promelas* para peixes tendo o resultado atestado a ausência de toxicidade para os dois níveis tróficos avaliados. Quanto a genotoxicidade a autuada alega ter atendido a caracterização genotóxica do efluente tratado conforme documentos enviados a FEPAM em atendimento ao Ofício FEPAM 2517-2005 de 07/06/2005, constante como condicionantes da LO 5294/2007 DL. Com relação a ao projeto para remoção de toxicidade crônica a autuada alega que fica patente o esforço e empenho para alcançar o atendimento destes fatores, traduzidos em ações de testes em planta para adoção de medidas para eliminação da toxicidade crônica deste nível trófico. Que apresentou laudo que atestam a ausência de mutagenicidade do efluente tratado e com referência ao relatório da Ictiofauna do Lago Guaíba Verão 2008/2009 não foi entregue em função de problemas de coleta de amostras dos meses de janeiro, fevereiro e março que não ocorreram por problemas da renovação de contrato entre a Aracruz Celulose e a FAURGS.

Sobrevieram Parecer Técnico nº 13/2011 (fl.269) onde relata que a frequência bimestral para envio dos resultados com *Ceriodaphnia dubia* tem sido cumprida, contudo, a necessidade de total remoção da toxicidade crônica, estabelecida no Art 9º da Resolução 129/2006, não tem sido atendida, conforme demonstrado em tabela constante no parecer. Quanto a argumentação da autuada que atende a Resolução 129/2006 por não apresentar toxicidade crônica a pelo menos dois níveis tróficos, ressalta evidente a tentativa da autuada distorcer, em benefício próprio, o teor do documento legal que estabelece que o efluente lançado deve ser avaliado com pelo menos dois indicadores, não demonstrando toxicidade a qualquer deles, não procedendo a defesa já que apenas uma avaliação com outros indicadores (dois níveis tróficos) foi efetuada em amostra colhida em 26/08/2008. Que para definir a ausência de genotoxicidade e de citotoxicidade foi realizado um diagnóstico mostrando resultados negativos em efluentes tratados após extração com resina XAD até uma concentração máxima de 2,5 mL equivalentes da amostra original porém a empresa deveria fazer novas avaliações, estendendo a curva dose-resposta até valores de 5,0 mL equivalentes da amostra original como recomendado na literatura nacional. Que a autuada não manteve a continuidade nas avaliações e que continua ocorrendo contaminação crônica no efluente tratado, atestada pelos resultados adiantados pela defendente. Opina pela procedência do auto de infração bem como tomadas providências cabíveis em razão da continuidade das irregularidades; e Parecer Jurídico nº 45/2014 (fls. 273), recomendando julgar que em conformidade com o Artigo 9º da Resolução CONSEMA nº 006/99, seja procedente o auto de infração, ambos fundamentando a Decisão Administrativa

nº 65/2014 (fl. 276), exarada em 11/01/2014 pela Diretoria Técnica, que decide pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais) pelo não cumprimento da advertência.

Ciência da decisão em 19/03/2014, interpõe tempestivamente em 08/04/2014, recurso à Presidência da Fundação (fls. 281/291), arguindo no recurso nulidade da decisão administrativa por ausência de advertência e motivação. Discorre sobre o critério de fixação do valor das multas e do cumprimento da advertência constante no anexo II do auto de infração, ratificando ainda na integralidade os fatos e argumentos apresentados na defesa.

Sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 385/2016 (fl.303) mantendo a decisão administrativa por não ter sido acrescentado fatos novos que pudesse modificar o parecer anterior; e Jurídico nº 09/2018 (fls.305/309) onde cita a manutenção da decisão administrativa emitida pelo parecer técnico de julgamento de recurso nº 385/2016 bem como sobre o abrangente parecer técnico de 03 de novembro de 2011 opinando pela incidência das duas penalidades, transcrevendo-o com suas motivações. Que a conduta do autuado no descumprimento da Resolução CONSEMA 129/2006 restou devidamente comprovada pelos documentos contidos no processo, bem como pelas razões técnicas apresentadas. Quanto a necessidade de advertência anterior a multa, a advertência isolada somente é permitida em patamar não superior a um mil reais. (Dec. Fed. 6514/08). Quanto a demora no contrato com a FAURGS apresentada como justificativa para o lançamento fora dos padrões de emissão para toxicidade do efluente líquido tratado, lançado no Guaíba não pode ser utilizado como justificativa para a desatenção das obrigações ambientais condicionadas. Em relação ao valor das multas, esta não foi aplicada de forma aleatória, mas em estreita observância aos critérios objetivos estabelecidos no seu cálculo, conforme art. 3º II, VII e art. 66, I do Decreto Federal nº 6.514/2008, onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso, para aplicação da penalidade imputada, recomendando que seja julgado improcedente o recurso e mantida a DA nº 397/2009 em todos os seus termos, fundamentando assim a Decisão Administrativa de Recurso nº 09/2018 (fl. 310), exarada em 04/01/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 397/2009 em todos os seus termos, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais) pelo não cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 31/01/2018 (AR fls. 311), interpõe em 20/02/2018, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 313/410), onde argui prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nulidade da incidência da penalidade de advertência, atendimento da Resolução Consema 129/2006 e ilegalidade na fixação dos valores das multas.

Em Parecer Técnico (Fls 412) solicitado, foi informado que o recurso não acrescenta fatos técnicos novos ao processo.

Exarado Parecer Jurídico nº 179/2019 em 16/09/2019 pela inadmissibilidade do recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 09/2018 em virtude de que as alegações trazidas pela parte recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 179/2019 em 11/10/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 15/10/2019, alegando em síntese prescrição intercorrente invocando o Art 6º da Resolução Consema 350/2017 e demais alegações suscitadas em recurso anterior e que já haviam sido enfrentadas.

PARECER

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Em relação ao agravo, ao invocar o Art 6º da Resolução Consema 350/2017, alegando prescrição intercorrente, cita a cronologia dos fatos da seguinte forma:

01/09/2009 Lavratura do Auto de Infração.

10/09/2009 Notificação à autuada

30/09/2009 Apresentação de defesa pela Autuada

25/04/2014 Ciência da decisão Administrativa 65/2014 que julgou procedente o Auto de Infração

08/04/2014 Apresentação do Recurso Administrativo

31/01/2018 Ciência da decisão Administrativa 09/2018 que julgou improcedente o Recurso Administrativo

20/02/2018 Apresentação de Recurso ao CONSEMA

11/10/2019 Ciência do Parecer Jurídico 179/2019 que julgou inadmissível o Recurso ao CONSEMA.

Com esta cronologia alega que somados os dois períodos de inércia da FEPAM representam uma paralisação de mais de 8 anos dos autos deste processo administrativo, o que não se pode admitir.

Estranhamente, atendendo a seus interesses, a autuada não seguiu a cronologia na sua totalidade, deixando no esquecimento toda a movimentação do processo, a qual se transcreve abaixo:

01/09/2009 Lavratura do Auto de Infração.
10/09/2009 Notificação à autuada
30/09/2009 Apresentação de defesa pela Autuada
03/11/2011 Parecer Técnico DIVBIO nº 13/2011
11/01/2014 Parecer Jurídico nº 45/2014
11/01/2014 Decisão Administrativa nº 65/2014
19/03/2014 Ciência da decisão Administrativa 65/2014 que julgou procedente o Auto de Infração
08/04/2014 Apresentação do Recurso Administrativo
25/05/2016 Parecer Técnico nº 385/2016
04/01/2018 Parecer Jurídico nº 09/2018
31/01/2018 Ciência da decisão Administrativa 09/2018 que julgou improcedente o Recurso Administrativo
20/02/2018 Apresentação de Recurso ao CONSEMA
03/12/2018 Parecer Técnico nº 406/2018
16/09/2019 Parecer Jurídico nº 179/2019
11/10/2019 Ciência da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA.
15/10/2019 Apresentação de Agravo

Portanto, não encontra guarida a alegação da autuada na questão da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 65/2014, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais) pelo não cumprimento da advertência.

É o parecer.


FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Paula Lavratti" <paula@trindadelavratti.com.br>

De: paula@trindadelavratti.com.br

Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão

Data: 28/01/2021 09:56 (01:16 horas atrás)

Assunto: Re: Convocação para a 184ª Reunião Ordinária da CTP Assuntos Jurídicos - 27/01 às 09h

Anexos: image001.jpg (50 KB)

Prezados, bom dia!

Agradeço os retornos recebidos até o momento à mensagem enviada ontem.

Especificamente em relação ao pedido de vista, recebi algumas ponderações relevantes do Igor, as quais reproduzo na sequência desta mensagem, com a sua autorização, para que já possamos ir refletindo sobre o tema.

A ideia é que, em função das modificações que nos foram impostas em função da pandemia, em especial a virtualização das reuniões, possamos estabelecer um conjunto de procedimentos claros para o pedido de vista, que deem segurança a todos e maior dinamismo às nossas reuniões.

Entendo que realmente o assunto pode ser melhor amadurecido, de maneira que já solicitei à Secretaria Executiva que o inclua como ponto de pauta da nossa reunião de fevereiro (24/2).

Atenciosamente,

Paula Lavratti.

Prezada, Paula.

Com relação ao termo inicial para contagem do prazo de vinte dias para entrega do pedido de vista, analisando novamente a questão, acredito que após o envio do e-mail contendo a informação da disponibilização do processo, deve haver a estipulação de um prazo de cinco a dez dias para a efetivada retirada do processo em carga, momento a partir do qual só então começará a correr o prazo regimental de vinte dias. No CPC e (EPROC), na hipótese de intimação eletrônica é utilizada tal premissa, até para que não haja prejuízo em decorrência do fato de o prazo começar a correr indiscriminadamente, haja vista que do modo que foi posto, por exemplo, se a cientificação, via e-mail, ocorrer no período da tarde já ter-se-ia perdido um dia de prazo. No mínimo o prazo deveria correr um dia após a cientificação via email, mas mesmo assim é exíguo. Além disso, por diversos motivos, inclusive COVID e etc não é possível a retirada do processo em carga logo após a cientificação via e-mail. Nesse contexto, o ideal seria a fixação já no e-mail de um prazo de cinco a dez dias para para retirada do processo em carga para só então passar a correr o prazo regimental de vinte dias.

Quanto a possibilidade de apresentação de manifestação escrita pelo relator na reunião posterior a qual este teria apresentado seu voto, não concordo, haja vista que como foi debatido na reunião de hoje, os conselheiros representam a Entidade, tanto é que levantei a questão da suspensão do prazo na hipótese de férias, o que não foi acolhido. A hipótese do conselheiro não poder participar seja lá o motivo qual for

é a mesma situação da ocorrência de férias. Ele representa a Entidade, se ele não puder participar o suplente deve participar e apresentar as razões sejam elas escritas ou não. Não cabe a outras entidades fazer as vezes da Entidade ausente, mormente porque há titular e suplente. Além disso, se for facultada manifestação de vista pelo relator com relação ao voto de vista, seguindo a premissa de tratamento igual para ambos, deveria ser aberto prazo para o apresentante do voto de vista apresentar uma nova manifestação escrita, o que geraria infundáveis debates. Em outras palavras a entidade deverá estar representada pelo titular ou pelo suplente, se não estiver, não cabe a ninguém suprir tal falta. Faço tais ponderações no intuito de contribuir com o bom andamento dos trabalhos. Atenciosamente.

Igor.

XXXXXXXXXX

Prezada, Paula.

Em tempo, outra coisa que notei é que não estão sendo conferidas as mesmas prerrogativas para o relator originário e para o relator do voto de vista, da forma como ficou estipulado por ti, se o relator originário não puder comparecer na reunião de apresentação do voto de vista, ele poderá solicitar a retirada do processo de pauta (sem qualquer justificativa plausível) e a sua inclusão na reunião seguinte. Ao passo que ao relator do voto de vista é peremptória a necessidade de apresentação do voto de vista no prazo de vinte dias regimental e na reunião seguinte, sem que tenha sido conferida a prerrogativa de solicitar a retirada de pauta e apresentação na reunião seguinte como foi concedida para o relator do voto originário. Ora, se ao relator originário for conferida a possibilidade de de sem qualquer justificativa plausível informar que não poderá participar da reunião do voto de vista, ao relator do voto de vista também deve ser conferida tal possibilidade. Não é só o voto de vista que é da Entidade o voto originário também o é. Então a Entidade cuja relatoria originária seja alvo de vista deverá necessariamente se fazer presente na reunião do voto de vista, sob de perda da possibilidade de pronunciamento (que inclusive já foi feito na reunião anterior, em tese não haveria mais nada a falar, tão somente esclarecimentos, mas como foi dito o voto é da Entidade) e sob pena de se criar um embroglio e trancamento de pauta e situações de desigualdades, que atrapalhariam a celeridade dos julgamentos. Cordialmente.

Igor.

De: Paula Lavratti

Enviado: quarta-feira, 27 de janeiro de 2021 17:42

Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente; cassioarend@yahoo.com.br; comitepardo@unisc.br; thiagogimenez03@gmail.com; assessoriavereadorantenor@hotmail.com; marion@famurs.com.br; marionhch@gmail.com; elisangela@famurs.com.br; conselhos@famurs.com.br; luis.pires@senar-rs.com.br; daniel@farsul.org.br; danielrjung@gmail.com; desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br; ruben-alves@fepam.rs.gov.br; egbert-mallmann@fepam.rs.gov.br; igor-morrudo@fepam.rs.gov.br; anapcab@fepam.rs.gov.br; cassia-strassburger@fepam.rs.gov.br; juridico@fetags.org.br; guilhermema@fetags.org.br; falkenberg@falkenberg.adv.br; representacoes@fiergs.org.br; tiago.pereira@fiergs.org.br; claudia@ribeiroadvogados.adv.br; advclaudiaribeiro@gmail.com; eduardo.wendling@gmail.com; assessoriajuridica.kologeski@gmail.com; vladimir-luis@brigadamilitar.rs.gov.br; fernando-enio@bm.rs.gov.br; lisiane-piccoli@bm.rs.gov.br; cabm-p3@bm.rs.gov.br; valquiria-chaves@sema.rs.gov.br; marcella-pereira@sema.rs.gov.br; lilicafruni@hotmail.com; cafruniadv@hotmail.com; diretoria@luftech.com.br; germano@luftech.com.br;

Prezados,

Tem o presente a finalidade de registrar e comunicar a todos os membros da CTAJ alguns pontos relevantes tratados na reunião ordinária do dia de hoje (27/01/2021), com vistas a melhorar os procedimentos e o funcionamento da nossa Câmara Técnica. Considerando que desde o início da declaração do estado de calamidade pública pela pandemia de coronavírus, as reuniões da CTAJ passaram a ser virtuais, alterando a dinâmica de como eram realizadas as nossas reuniões, fazem-se necessárias algumas adaptações, para a qual pedimos a colaboração de todos.

1. **Na medida do possível, solicitamos que os relatores mantenham o(s) processo(s) administrativo(s) consigo até a reunião em que é apresentado o parecer.** Não raro surgem dúvidas sobre o processo durante a apresentação da relatoria que não podem ser devidamente esclarecidas sem consulta aos autos do processo, o que acaba por prejudicar a compreensão do caso pelos demais integrantes da CTAJ que terão de votar. Esse problema não existia nas reuniões presenciais, uma vez que os processos estavam sempre disponíveis para tais consultas no decorrer da reunião, mas com a virtualização dos encontros perdeu-se essa facilidade. Sabemos que muitos de vocês não residem em Porto Alegre e há maiores restrições para deslocamento em razão da pandemia, mas a manutenção dos autos com o relator até a apreciação do parecer pela CTAJ pode otimizar bastante os debates e dispensar pedidos de vistas que poderiam ser evitados com simples esclarecimentos.
2. A partir de agora e já para a reunião ordinária do mês de fevereiro (24/2), somente serão aceitos pela Secretaria Executiva **pareceres assinados e no formato PDF**. Pareceres sem assinatura ou em formato word não serão colocados em pauta na CTAJ. Após a apreciação pela CTAJ, deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva o parecer impresso, com a assinatura original para juntada no processo.
3. Na hipótese de o relator acatar, no curso da reunião da CTAJ, alguma alteração em seu parecer, nova via já devidamente alterada (assinada e em PDF) deverá ser encaminhada por e-mail à Secretaria Executiva, registrando que o novo documento substitui o enviado anteriormente. A Secretaria Executiva, por sua vez, **fará constar expressamente na ata** da reunião que o parecer foi **aprovado “com alterações”**, e que o novo parecer será encaminhado pelo relator à Secretaria Executiva.
4. Relativamente aos **pedidos de vista**:
 - a. Uma vez feito o pedido de vista, o solicitante deverá, no prazo de **20 dias**, apresentar o voto-vista **por escrito**, para ser encaminhado com a convocação da próxima reunião da CTAJ (art. 36, §2º do Regimento Interno do CONSEMA);
 - b. Para fins de contagem do prazo de 20 dias durante esse período de reuniões virtuais, a Secretaria Executiva informará o solicitante do pedido de vista por e-mail, informando que o processo já se encontra disponível na Secretaria Executiva para retirada, passando então a fluir o prazo a partir desta comunicação. Caso o processo já esteja na Secretaria Executiva por ocasião do pedido de vista, a comunicação pela Secretaria Executiva poderá ser verbal na própria reunião da CTAJ, devidamente registrada em ata, momento em que começará a fluir o prazo;
 - c. A retirada do processo na Secretaria Executiva é de responsabilidade do solicitante do pedido de vista;
 - d. Na hipótese em que o relator original do processo **já tenha apresentado o seu parecer em reunião anterior** e não possa se fazer presente na reunião da CTAJ em que se apreciará o voto-vista, fica-lhe facultado solicitar **formalmente** a retirada do processo de pauta e a sua inclusão na pauta da reunião seguinte, com vistas a um melhor debate da divergência. Nesta mesma hipótese, alternativamente, o relator original poderá encaminhar manifestação escrita, que também deverá ser enviada pela Secretaria Executiva para todos os membros da CTAJ antes da reunião (deixando claro que não se trata de outro pedido de vista);
 - e. Caso não haja a solicitação formal de retirada do processo de pauta pelo relator original (conforme “item d” supra) e o parecer do relator original já tenha sido apresentado em reunião anterior da CTAJ, o processo será apreciado pela CTAJ;
 - f. O pedido de vista é da entidade, de maneira que o voto-vista deverá ser apresentado no prazo fixado pelo Regimento Interno do CONSEMA e apreciado na reunião seguinte, ainda que feito por suplente.
 - g. Caso o voto-vista não seja entregue no prazo de 20 dias, o processo será incluído na pauta da reunião seguinte ao término do prazo para deliberação sem a inclusão do voto divergente.

Por fim, aproveitando a oportunidade, e registrando o que foi referido na reunião de hoje, solicitamos a todos que os pareceres, especialmente no caso de alegação de omissões na apreciação de pontos apresentados pela defesa, detalhem quais foram as omissões alegadas, indicando claramente se foram ou não apreciadas pela administração (e onde), de maneira a permitir que os demais membros da CTAJ possam entender, apenas pela leitura do parecer (sobretudo neste momento de reuniões virtuais, em que os autos não estão ao alcance de todos), os pontos controvertidos e, assim, ter maior segurança na hora de votar.

Estes foram, em suma, os temas procedimentais debatidos no dia de hoje. Havendo qualquer dúvida, discordância ou ponderação, fiquem à vontade para me contatar diretamente.

Na expectativa de contar com a compreensão e colaboração de todos, agradecemos a atenção.

Cordialmente,

Paula Lavratti
Presidente da CTAJ

De: Conselho Estadual do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 20 de janeiro de 2021 15:18

Para: cassioarend@yahoo.com.br; comitepardo@unisc.br; thiagogimenez03@gmail.com; assessoriavereadorantenor@hotmail.com; marion@famurs.com.br; marionhch@gmail.com; elisangela@famurs.com.br; conselhos@famurs.com.br; luis.pires@senar-rs.com.br; daniel@farsul.org.br; danielrjung@gmail.com; desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br; ruben-alves@fepam.rs.gov.br; egbert-mallmann@fepam.rs.gov.br; igor-morrudo@fepam.rs.gov.br; anapcab@fepam.rs.gov.br; cassia-strassburger@fepam.rs.gov.br; juridico@fetagrs.org.br; guilhermema@fetagrs.org.br; falkenberg@falkenberg.adv.br; representacoes@fiergs.org.br; Paula Lavratti <paula@trindadelavratti.com.br>; tiago.pereira@fiergs.org.br; claudia@ribeiroadvogados.adv.br; advclaudiaribeiro@gmail.com; eduardo.wendling@gmail.com; assessoriajuridica.kologeski@gmail.com; vladimir-luis@brigadamilitar.rs.gov.br; fernando-enio@bm.rs.gov.br; lisiane-piccoli@bm.rs.gov.br; cabm-p3@bm.rs.gov.br; valquiria-chaves@sema.rs.gov.br; marcella-pereira@sema.rs.gov.br; lilicafruni@hotmail.com; cafruniadv@hotmail.com; diretoria@luftech.com.br; germano@luftech.com.br; leandro.avila@dmlu.prefpoa.com.br; affonso-sala@irga.rs.gov.br; norton-almeida@irga.rs.gov.br

Assunto: Convocação para a 184ª Reunião Ordinária da CTP Assuntos Jurídicos - 27/01 às 09h

Srs. Representantes,

Segue em anexo convocação, pauta e documentos para a 184ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, que se realizará no dia **27 de janeiro às 09h**, através de videoconferência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzQzM2U5MDMtNjQ2ZC00ZmFmLTkxOGItYTkwYzQyZTI4NDFlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%229d40fbea-512f-4358-b519-800dda6597dd%22%7d

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

E-mail:consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-7483/7482



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Recurso de Agravo ao CONSEMA. Admissibilidade. Improcedência do Recurso de Agravo segundo art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Curtume Bagé Ltda.

Processo 1707.0567/14-4

Empreendedor: Curtume Bagé Ltda

Localização: Rua Anselmo Garrastazu, 485 – Bagé/RS

CNPJ: 05.893.701/0001-10

Auto de infração: 88/2014

1. RELATÓRIO

Aporta nesta Câmara Técnica o recurso de Agravo visando à reforma da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 3º da resolução CONSEMA 350/2017.

O Recorrente foi autuado pelo descumprimento das condicionantes 1.2, 1.6 e 4.6 da LO 1742/2010-DL, bem como a mistura de resíduos classe I, proveniente do banho de cromo, ais resíduos a serem incorporados em solo agrícola descrito no Relatório de Fiscalização 8/2014 (fl. 11), segundo o Auto de Infração 88/2014.

Denota-se que o Auto de Infração destacou como dispositivos legais transgredidos o art. 62, V e o art. 66, II do Decreto Federal 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9605/1998 e o art. 99 da Lei 11520/2000 /c art 2º da resolução CONAMA 237/1997 e os arts 17 e 33 do Decreto Federal 99724/1990 (fl. 11).

O Recorrente teve ciência da multa em 17/02/2014 (fl. 10, verso) e juntou a Impugnação em 11/03/2014 (fls. 21-27).

O Requerente requer cópia do Relatório Técnico da vistoria (fl. 49), porém lhe foi informado ele “não se encontra no presente processo, tendo sido protocolado no processo 9338-0567/13-0” (fl. 50). E reitera o pedido de cópia nas fls. 82-83.

É informado à FEPAM que o lodo biológico resultado de síntese microbiológica, não foi destinado ao uso em atividade agrícola, destinado a central de resíduos licenciada, conforme planilha SIGECORS (fl. 54).

A ASSEJUR/FEPAM menciona o Parecer Técnico 350/2016 para Julgamento do Auto de Infração – SELMI (fl.76) e destaca que “foi informado e verificado na vistoria que há sim mistura de fluentes da linha do caleiro com a linha do cromo, e a não destinação final do lodo da ETE com cromo para aplicação em solo agrícola. A empresa apresentou cópia de protocolos de atendimento aos itens da LO, (...), porém a documentação apresentada não atende ao exigido na licença de operação” (fl. 79, verso). Diz da impossibilidade da elaboração do termo de compromisso ambiental pela não apresentação do pré-projeto, pela manutenção da multa de R4 9.912,00 e a não incidência da segunda penalidade R\$ 19.824,00 (fl. 80, verso).

O Recorrente apresenta Impugnação em 12/04/2018 (fls. 91-98).

Sobrevém relatório técnico da FEPAM 177/2018 que assevera que o relatório de fiscalização dirigida 8/2014 “encontra-se no banco de dados da FEPAM e anexado ao processo de LO do empreendimento” (fl. 102).

A ASSEJUR/FEPAM recomenda que seja julgado improcedente o Recurso (fl. 100).

A Diretoria da FEPAM decide pela improcedência do Recurso, manutenção do Auto de Infração 551/25018 e não incidência da multa de R\$ 19.824,00 (fl. 111).

O Recorrente teve ciência da decisão em 07/05/2019 (fl. 111, verso) e apresentou Impugnação em 27/085/2019 (fls. 112-121) requerendo apresentação do projeto de melhorias, conversão da multa, celebração do termo de compromisso ambiental, parcelamento da multa, acolhimento das nulidades no item III.7 e efeito suspensivo da multa.

A Diretoria-FEPAM emite Parecer Jurídico 124/2019 no sentido de que “vários argumentos foram suscitados pela recorrente, porém nenhum deles se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Com efeito não houve alegação de omissão de ponto arguido (...) também não houve a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. (...) concluímos que inadmissível o recurso interposto (...)” (fl. 125, verso).

O Recorrente tem ciência da decisão em 16/07/2020 (fl. 136, verso) e apresentou o Recurso de Agravo em 19/07/2020 (fl. 127-136).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Admissibilidade

Preliminarmente, recebe-se o presente Recurso de Agravo por ser tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida (fls. 125-126) foi em 16/07/2020 e a protocolização do recurso foi em 19/07/2020 (fl.126, verso) dentro do prazo legal do art. 3º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Outrossim, no que diz respeito aos fundamentos descritos no Agravo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a Resolução CONSEMA Nº 350/2017 dispõe, de forma clara e específica, que o recurso dirigido a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA;
- III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3. CONCLUSÃO

Assim, não estando presentes as hipóteses acima arroladas no art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017 também destacado no Parecer Jurídico 124/2019 (fl. 125), voto pela improcedência do Recurso de Agravo sem julgamento de mérito.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.



Leandro Ávila – SERGS

OAB/RS 57.488

Antônio Germano - SERGS



Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

Prezado Sr. Paulo Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

Ref.: Programa Invasoras-RS – Legislação para controle de outras espécies além do Javali e seus derivados

Ao cumprimentá-lo, vimos apresentar conforme tratado na plenária do CONSEMA em 16 de dezembro último, solicitação de encaminhamento de instruções deste CONSEMA para a efetivação de portaria de controle de outras espécies Exóticas Invasoras, conforme a seguir justificado:

1. Considerando a Portaria IBAMA 93/1998
2. Considerando a Portaria SEMA 79/2013
3. Considerando a resolução CONSEMA 369/2017
4. Por fim, considerando que a legislação federal de crimes ambientais tratam como "sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando como crime: abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos".

A **Sociedade de Engenharia do RS - SERGS** pela presente, no exercício da Presidência da CTPFEMA, entendendo que o Programa Invasoras-RS teria mais um avanço consolidado em sua implantação, o qual tem o FEMA – Fundo Estadual de Meio Ambiente e esta Câmara Técnica como agentes partícipes do processo de efetivação de uma política estadual permanente de controle de EEIs, considerando as legislações em epígrafe, as quais determinam as espécies bubalus bubalis (Búfalo) e Capra Hircus (Cabra) como espécies domésticas e listadas como invasoras exóticas quando asselvajadas, e que, portanto, deveriam ser objeto de controle por abate devidamente regrado, vem solicitar a este CONSEMA que se manifeste no sentido de orientar a fundamentação legal para emissão de uma portaria de controle pela SEMA, complementada por portaria de regramento sanitário de transporte das carcaças pela SEADPR, conforme já ocorre com a espécie Sus Scrofa (javali europeu) e seus derivados (javaporco).

Desta forma, para fins de fundamentação técnica e legal a sugestão da CTPFEMA é que haja manifestação da CTP Assuntos Jurídicos e CTP Agropecuária e Agroindústria, bem como outros eventuais encaminhamentos considerados pertinentes pela plenária deste Conselho, objetivando segurança jurídica para quem vai legislar emitindo a portaria e para aqueles que exercem a atividade de controle e estarão sob a égide deste regramento.

Certos de sua atenção, cordiais saudações.

Eng. Cylon Rosa Neto

Presidente da CTPFEMA



Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul

Travessa Engenheiro Acylino de Carvalho, nº 33 – 6º andar, Centro Histórico | CEP 90010-200
Fone: (51) 3224-6133 | Porto Alegre | RS | sergs@sergs.com.br | www.sergs.com.br